



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600046-13.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600046-13.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO ESTADUAL

REQUERENTE: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, ALMIR GUIMARAES DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO MEDEIROS - AL-8970, RICARDO TENORIO DORIA - AL0009727, RAPHAEL CERQUEIRA LIMA DE MENDONCA GOMES - AL15436

Advogados do(a) REQUERENTE: RHODOLFO PHILIFE COSTA MEDEIROS - AL015470, PAULO MEDEIROS - AL-8970

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MEDEIROS - AL-8970

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT. AVALIAÇÃO PRÉVIA DA CONTABILIDADE. AUSÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO MONTANTE DE R\$ 1.719,10. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Democrático Trabalhista - PDT, relativas ao exercício financeiro do ano de 2018, bem como em determinar o recolhimento ao erário dos recursos de origem não identificada, constantes do Parecer Conclusivo Id. 9608763, no montante de R\$ 1.719,10 (um mil, setecentos e dezenove reais e dez centavos), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/06/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2018, apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Democrático Trabalhista - PDT, por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/95 e nas Resoluções TSE nº 23.456/2017 e 23.604/2019.

O grêmio partidário apresentou diversos documentos relativos a sua prestação de contas, quais sejam, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício de Partido Político (DRE), para além de arquivos digitais, (Id. 1017013 - páginas 1 e 2), (Id. 1017863), (Id. 1088963), que foram analisados pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP).

O relatório preliminar de diligência (Id. 4924513), emitido de acordo com o art. 35, § 1º da Res. TSE nº 23.604/2019, constatou a presença de peças e documentos necessários à análise das contas, exigidos pela Res. 23.546/2017, vigente à época dos fatos. Entretanto, foram detectadas diversas falhas e omissões, o que ensejou a notificação da agremiação para saná-las e/ou justificá-las.

Regularmente intimado para se manifestar, o partido permaneceu inerte.

Por meio do Parecer Conclusivo Id. 9608763, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP se manifestou pela desaprovação das contas da Direção Estadual do PDT/AL, relativas ao exercício 2018, conforme art. 46, III, alíneas "a" e "b", da Res. TSE nº 23.546/2017, em decorrência das impropriedades e irregularidades constatadas durante o exame dos elementos que compõem os autos, e que, segundo aduz, comprometem a confiabilidade, a regularidade e a consistência da presente prestação de contas. Opinou, em consequência, pela devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9773704, manifestando-se pela notificação dos responsáveis pela agremiação partidária, a fim de regularizar sua representação processual, haja vista a ausência de notificação anterior, nos moldes do art. 44, § 2º, Res. 23.546/2017 TSE.

Foi determinada por este relator (despacho Id. 9778317) a notificação dos responsáveis pelo órgão partidário, para que constituíssem patrono regularmente habilitado.

Após regular intimação, os instrumentos particulares de procuração foram regularmente apresentados, conforme documentos Ids. 9781234, 9781058, 9781061.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9832391, constatando a superação da irregularidade apontada no item 6.4 do parecer conclusivo da SCEP, que dizia respeito à ausência de patrono constituído nos autos.

Adicionalmente, entendeu o *parquet* que houve, de fato, omissão de dados e esclarecimentos que impedem a devida fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto à contabilidade partidária.

Opinou, em consequência, por desaprovar as contas da Direção Estadual do PDT/AL, relativas ao exercício 2018, bem como pela determinação de recolhimento ao erário dos recursos de origem não identificada, conforme indicado no parecer conclusivo.

É o relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas anual do exercício financeiro de 2018 do Partido Democrático Trabalhista - PDT, Órgão de Direção Estadual em Alagoas.

Cumpra à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, de acordo com o que prescrevem os artigos 32 e 34, da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95).

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foram adequadamente garantidos o contraditório e a ampla defesa, apresentando-se o feito maduro para julgamento.

Apontou a unidade técnica, em seu relatório preliminar de diligência, que embora o órgão estadual do partido em questão não tenha recebido recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício de 2018, deixou ele de apresentar diversas documentações essenciais à fiscalização da contabilidade pela Justiça Eleitoral.

Deve-se registrar que, não obstante tenha sido regularmente intimado, o partido deixou de apresentar qualquer manifestação acerca do relatório preliminar de diligência.

Diante da inércia partidária, o Parecer Conclusivo apontou a permanência das seguintes falhas, já apontadas desde o relatório preliminar:

6.1. Comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital; Configurada impropriedade, dado o encaminhamento do mesmo no Sistema SPED Contábil;

6.5. Ausência de assinatura do Tesoureiro no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício, e da apresentação da RAIS, se houver; Configurada impropriedade;

6.3. Omissão do Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, se houver, aprovando ou não as contas; Configurada irregularidade;

6.6. Ausência de registros das despesas com manutenção da sede do partido como: água, esgoto, energia, aluguel; Configurada irregularidade;

6.7. Ausência de extrato bancário das contas: 433-0 (Agência 3694), banco 104, data de abertura:02/04/2014; 2404-2 (Agência 2392), banco 104, data de abertura:03/08/2011; Ou documento que comprove o seu encerramento; Configurada irregularidade;

6.8. Ausência de documentos comprobatórios da origem das receitas, arrecadadas por meio da conta bancária de Outros Recursos (conta nº 171-0), dada a ausência de identificação dos doadores por nome ou CPF nos lançamentos constantes dos extratos bancários apresentados e nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pela instituição financeira (art. 7º, 8º, § 2º, Res. TSE 23.546/2017), que, por assim ser, os caracterizo como recursos de origem não identificada (art. 13, Res. TSE 23.546/2017), expressamente vedados, considerando a ausência de comprovação pelo partido da origem dos recursos discriminados no parecer conclusivo, devendo, portanto, haver o recolhimento do montante de R\$ 1.719,10 (mil setecentos e dezenove reais e dez centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, da Res. TSE nº 23.546/2017. Configurada irregularidade.

Nesse contexto, cumpre afirmar que as impropriedades identificadas não são, conforme prevê o art. 36, § 2º da Resolução TSE nº 23.546/2017, vícios comprometedores da lisura e da transparência das contas partidárias, motivo pelo qual as considero ensejadoras de meras ressalvas à sua aprovação. Trata-se, inclusive, de conclusão alinhada à jurisprudência dos tribunais eleitorais pátrios.

Por outro lado, as irregularidades listadas nos itens 6.3, 6.6, 6.7, 6.8 do Parecer conclusivo trazem grave comprometimento da regularidade e transparência das contas, afinal inviabilizam o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral quanto às informações prestadas pela agremiação. Têm-se, portanto, falhas de natureza grave, que, conforme o art. 36, § 3º da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como a jurisprudência pátria, ensejam a desaprovação das contas apresentadas.

Não se pode deixar de consignar também que houve o recebimento de doações pelo Partido que não foram identificadas nos extratos bancários, de forma a inviabilizar o conhecimento da origem de tais recursos.

Trata-se de conduta violadora do que previsto no art. 7º da Resolução TSE nº 23.456/2017, a qual estabelece que *"as contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos."*

A previsão normativa supratranscrita é ainda complementada pelo art. 13 da mesma Resolução, o qual expressamente que *"é vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada"*.

Nesse contexto, apresenta-se necessário o acolhimento da sugestão ofertada pela unidade técnica no sentido de também ser determinado o recolhimento ao erário dos recurso de origem não identificada, que totalizam R\$ 1.719,10 (um mil, setecentos e dezenove reais e dez centavos).

Por fim, considero trazer à balia o registro de que, como apontado no relatório preliminar de diligência, no parecer conclusivo da SCEP, a direção partidária estadual do PDT possui em aberto diversos recolhimentos ao Erário, determinados em processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores (2012, 2013, 2015, 2016 e 2017).

Ante o exposto, VOTO, com fundamento no art. art. 46, inciso III, da Resolução TSE de n.º 23.546/2017 no sentido da DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Democrático Trabalhista - PDT, relativas ao exercício financeiro do ano de 2018, bem como pela determinação de recolhimento ao erário dos recursos de origem não identificada, constantes do Parecer Conclusivo Id. 9608763, no montante de R\$ 1.719,10 (um mil, setecentos e dezenove reais e dez centavos).

É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator